



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

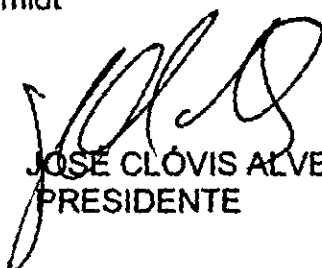
Processo nº : 16707.004085/2003-39
Recurso nº : 141.381
Matéria : IRPJ - EX.1999
Recorrente : MC PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.049

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS BASEADA EM LAUDO - A contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente, cujo laudo de avaliação não satisfaz as exigências das Leis Comerciais e Fiscais, deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real. A avaliação deve ser feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada em avaliação, que apresentarão Laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MC PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16707.004085/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM:

SA 1 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

Recurso nº : 141.381
Recorrente : MC PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MC Participações Ltda., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 15/12/2003, relativamente ao IRPJ, período-base de 01/01/1998 a 31/12/1998, no valor total de R\$ 10.826.671,20, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 28/11/2003.

O Auto de Infração (fls. 04/13), descreve as seguintes infrações:

"0001- ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO NÃO ADICIONADA AO LUCRO LÍQUIDO.

1. *Em procedimento de fiscalização na empresa Capuche Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 70.142.278/0001-89, constatamos, em seu Ativo Permanente, a existência de investimentos na MC Participações Ltda, ora fiscalizada.*
2. *Em 18/11/2003, solicitamos, então, por meio do Ofício nº 267/DRF/NAT/SAFIS (doc. de fls. 22), à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte cópia dos Atos Constitutivos e alterações posteriores da empresa MC Participações Ltda.*
3. *De posse dos documentos enviados pela JUCERN verificamos que Capuche Empreendimentos Imobiliários foi admitida na sociedade em 27/03/98, conforme Aditivo Contratual nº 01 (doc. de fls. 32 a 37), de 27/03/98, subscrevendo 600.000 quotas, cujo valor nominal unitário é de R\$ 1,00. Segundo o aditivo, a integralização ocorreu com a conferencia de bens, identificad (sic) o como 06 lotes de terrenos, totalizando uma área de 45.000 m² de superfície. Destarte, a Capuche Empreendimentos passou a controlar a MC Participações, cujo capital passou de R\$ 20.000,00 para R\$ 620.000,00..*
4. *Assim, fomos verificar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Mc Participações Ltda. A empresa fez opção pelo lucro real no ano-calendário 1998. A partir de então, passou a apresentar*

3

COM O ORIGINAL
SALA DE ATENDIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

- declaração de inatividade. No entanto, na Ficha 26, Linha 27, da Declaração de informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (doc. de 73), do Ano Calendário de 1998, consta Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 16.400.000.00.*
5. *Daí, em 28/11/2003, iniciamos o procedimento fiscal na MC Participações Ltda., conforme Termo de Início de Ação Fiscal (doc. de fls. 14), solicitando os Livros Diário e Razão do ano-calendário 1998 e, tendo em vista a reserva constituída, o Laudo de Avaliação correspondente, nos termos do artigo 8º da Lei 6.404/96.*
 6. *Em resposta (doc. de fls. 15), o contribuinte afirma que o Livro Razão está à disposição da fiscalização. Quanto ao Livro Diário, até o momento, não conseguiu localizar. Quanto ao Laudo de Avaliação, também, não fora localizado, mas 'identificamos a existência de uma cópia do mesmo que se encontra em poder da CVM – Comissão de Valores Mobiliários desde 18/09/1998, oportunidade em que foi solicitado o registro da companhia HOSPITAL GERAL DE NATAL S.A., sendo anexado ao processo de solicitação do registro conforme cópia anexa da correspondência enviada por UNITAS com esta finalidade'.*
 7. *(...) Porém, o laudo de avaliação ali referido foi produzido pela empresa APPLY (...), conforme doc. de fls. 42 a 50, obtido na JUCERN, que atua na área de consultoria contábil - portanto não teria competência para avaliar imóvel - e diz respeito à avaliação da cisão realizada pelo Hospital Geral de Natal.*
 8. *Assim, na ausência do Laudo de Avaliação ou este não preenchendo os requisitos do artigo 8º da Lei 6.404/76, não caberá diferimento da tributação do valor da reserva de Reavaliação constituída, o qual deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, conforme determina o artigo 382, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94 (...).*
 9. *Já o artigo 8º da Lei 6.404/76 determina que a avaliação seja feita por três peritos ou por empresa especializada. Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos aos bens avaliados.*
 10. *A inobservância do disposto no artigo 8º da Lei 6.404/76 tem como consequência o oferecimento do resultado da reavaliação dos bens à tributação. Portanto, considerando o acima exposto procedemos o presente lançamento de ofício adicionando ao lucro líquido do ano-calendário 1998 da fiscalizada o valor de R\$ 16.400,00, valor este correspondente à reserva de reavaliação constituída.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

No termo de encerramento, constam, ainda, as seguintes observações:

"2. Em 27/03/98, a Capuche Empreendimentos foi admitida na sociedade, tendo adquirido 600.000 quotas, ao preço unitário de R\$ 1,00 do capital social da Mc Participações Ltda. A integralização das quotas foi feita com a conferência de bens imóveis, isto é, 06 (seis) lotes de terrenos, perfazendo uma área total de 45.000 m² de superfície.

3. Posteriormente, em 27 ou 28/03/98, a Mc Participações procedeu a uma reavaliação do referido imóvel, atribuindo a este um novo valor, qual seja, R\$ 17.000.000,00 constituindo uma reserva de reavaliação no valor de R\$ 16.400.000,00.

4. Esta fiscalização fez inferência no item 3 acima sobre a data da reavaliação pelo seguinte motivo:

4.1 A MC Participações adquiriu 17.000.000 (dezesete milhões) de ações da companhia Hospital Geral de Natal S/A, ao preço unitário de R\$ 1.00, com a conferência de bens (seis lotes de terrenos). Em assembléia extraordinária realizada no dia 28/03/98, conforme ata lavrada, os acionistas do Hospital Geral assim avaliam a entrada no novo acionista (...)

4.2. Ora, a MC Participações recebeu o imóvel da Capuche Empreendimentos no dia 27/03/98. No dia 28/03/98 o mesmo imóvel já apresentava o valor de R\$ 17.000.000,00 que serviu para adquirir as ações do Hospital Geral de Natal. Referido valor foi ratificado pelos acionistas em assembléia realizada no dia 28/03/98, conforme subitem 4.1 acima. Logicamente, a reavaliação foi efetuada entre os dias 27 e 28/03/98. Nisso não resta nenhuma dúvida.

5. No entanto, o contribuinte não apresentou o laudo de reavaliação, nem tampouco o Livro Diário. Apresentou um Livro Razão do qual consta que a reavaliação fora efetuada no dia 30/03/98. Como pode então uma assembléia de acionistas realizada em 28/03/98 aprovar um valor que ainda está para ser atribuído a determinado bem?(...)."

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 116/140) alegando, em síntese:

- a) Nulidade do lançamento, por ausência dos princípios de certeza, liquidez e segurança, consoante determina o artigo 112 do Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

- b) Nulidade do lançamento já que nenhuma ação, por parte da fiscalização, poderia ser efetivada, até zero hora do dia 16 de dezembro de 2003, quando se venceria o prazo da prorrogação requerido pela recorrente, sobre o qual o Fisco permaneceu silente;
- c) Todavia, para surpresa da impugnante os fiscais surgiram na sua sede, acompanhados de reforço policial, antes de terminado o prazo, com o auto de infração já lavrado;
- d) Ao mencionar como causa para o lançamento a assertiva “ *Assim, na ausência do Laudo de Avaliação ou este não preenchendo os requisitos no artigo 8º da Lei nº 6.404/76...*” a Fiscalização não apontou a infração praticada;
- e) O segundo motivo caracterizador da insegurança do lançamento consiste na assertiva: “*o laudo de fls., 42/50 foi produzido pela empresa que atua na área de consultoria contábil, portanto, sem a competência para avaliar o imóvel*”, já que não há qualquer relação entre o supracitado laudo e a reavaliação do imóvel. E ainda a conclusão da fiscalização de que a empresa que produziu o laudo não tem competência para avaliar o imóvel não está baseada em qualquer prova;
- f) O Laudo de reavaliação do imóvel apenso a ATA da AGE de 28/03/98 não é aquele mencionado pela fiscalização, anexo a Ata da AGE de 16/04/98;
- g) O Laudo anexado às fls. 42/50 tem como finalidade a avaliação contábil do acervo líquido a cindir;
- h) “*Se a fiscalização obteve a cópia da referida Ata da AGE do dia 28 de março de 1998, fornecida pela própria JUCERN, e sendo o laudo de avaliação do imóvel parte*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

integrante daquela Ata, é certo afirmar que a fiscalização recebeu, daquele órgão, o laudo de avaliação”, o qual injustificadamente não teria sido anexado aos autos;

- i) Considerando a faculdade prevista no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, se faz necessário a produção de prova pericial, para tanto, indicou perito e formulou quesitos.

Em 13/02/2004, a 3ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou o lançamento procedente, conforme Ementas do Acórdão nº 07.255 abaixo transcritas:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

NULIDADE. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há falar (sic) em nulidade do procedimento fiscal.

PERÍCIA INDEFERIMENTO: Descabe perícia quando as informações necessárias à fundamentação da autuação encontram-se nos autos e os termos processuais forem confeccionados em estrita observância da legislação aplicável.

ÔNUS DA PROVA. Na relação Jurídica Tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit . Inicialmente cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário. Ao sujeito passivo compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

REAVALIAÇÃO DE BENS: A reavaliação de bem do ativo permanente, para fins tributários, poderá ser realizada a qualquer tempo, independentemente de qualquer formalidade ou critério, bastando que a contrapartida do aumento seja computada de imediato na apuração do lucro real. Para efeito de diferimento da tributação do imposto de renda, é imprescindível o Laudo de Avaliação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e aduzindo:

1. Não existem dúvidas de que o ônus da prova cabe ao réu, segundo as determinações contidas no artigo 333, do CPC;
2. *“Entretanto, ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 334 do CPC, os fatos não dependem de prova”;*
3. A existência do Laudo de Avaliação em poder da fiscalização é fato que não depende de prova, nos termos do inciso IV, do artigo 334, já que existe a prova inconteste de que a fiscalização obteve cópia da Ata da AGE do dia 28/03/1998, fornecida pela própria JUCERN, e sendo o laudo de avaliação do imóvel parte integrante daquela Ata, é certo afirmar que a fiscalização recebeu, daquele órgão, o laudo de avaliação.
4. O Julgador se omitiu quanto à aplicação dos artigos 335 e 356, do Código de Processo Civil;
5. Nos termos dos artigos 334, 355, 356 e 358 do Código de Processo Civil, o julgador deveria tomar as providências imprescindíveis à apresentação do Laudo de Avaliação, quais sejam: (1) Presunção legal de existência; (2) pedido formulado pela recorrente, contendo a individualização completa dos documentos, a finalidade da prova, bem como as circunstâncias em que se fundamentou para afirmar que o documento se encontrava em poder da fiscalização; (3) Inadmissibilidade de recusa na apresentação do Laudo de Avaliação; (4) realização de perícia;
6. Para que não parem quaisquer dúvidas sobre o assunto, mister se faz anexar o OFÍCIO nº 0228/04-SG/JUCERN, emitido com data de 31 de março de 2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

7. Esse documento comprava que: a) A fiscalização recebeu na JUCERN o Laudo de Avaliação do imóvel, b) a fiscalização não anexou ao processo o referido laudo de forma irresponsável e incompreensível; c) A fiscalização lavrou o Auto de Infração, de forma inconsistente, mesmo estando na posse no Laudo.
8. Dessa forma, a decisão de 1ª instância deve ser declarada nula, já que houve: cerceamento do direito de defesa, por não ter sido levado em consideração pela fiscalização o comando previsto no artigo 334, do CPC e por não ter sido determinado à fiscalização que apresentasse o laudo que estava em seu poder; por ter omitido dos autos o laudo de avaliação;
9. Tentou obter a cópia do Laudo de Avaliação, para apresentá-lo, com a impugnação, junto à Junta Comercial, Comissão de Valores Mobiliários e empresa Metro Quadrado Construções e Empreendimentos Ltda., não sendo, contudo, possível obter tal documentos até a protocolização da impugnação;
10. A Correspondência subscrita por Metro Quadrado Construções e Empreendimentos Ltda., empresa que atende aos requisitos legais, emitida em 28/03/1998, constam os seguintes elementos: a) descrição do imóvel, b) registro no Cartório de Imóveis, c) Situação Contábil do Imóvel, Laudo de Avaliação.

Em atenção à Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls.248 a 251), requerendo a manutenção na íntegra da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e encontram-se arrolados bens para o seu seguimento, através do processo nº 16.707.004144/2003-79 - arrolamento fiscal de bens - razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente a reforma da decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão de primeira instância não é nula. Da mesma forma o auto de infração lavrado.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da recorrente, já que o auto de infração atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 10, do Decreto 70.235/72.

A concessão da dilação de prazo requerida pelo contribuinte representava, na verdade, um ato discricionário da autoridade administrativa, a qual poderia, em tese, não tê-la deferido, já que foi concedido ao contribuinte prazo legal para o atendimento das solicitações efetuadas.

O prazo legal estabelecido para a apresentação do laudo de avaliação não foi atendido, fato este que gerou a lavratura do auto de infração ora impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

Todavia, caso o Laudo de Avaliação de fato existisse, a recorrente poderia tê-lo anexado na impugnação ou até mesmo no recurso administrativo, em atendimento ao princípio da verdade material.

Em homenagem a esse princípio, a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes, tem admitido a juntada e a análise de documentos que não foram acostados por ocasião da fiscalização e da apresentação de impugnação.

Entretanto, ao invés de adotar tal procedimento, a requerente optou por requerer a nulidade do processo administrativo, alegando que a fiscalização teria anexado Laudo de Avaliação diferente do Laudo respectivo, apesar de estar na posse desse laudo.

Ocorre que, apesar das alegações da recorrente (efetuadas no sentido de que não seria necessário provar que o laudo citado na Ata de 28/03/1998 estava com a fiscalização), esta deveria comprovar que o laudo anexado aos autos (fls. 42 a 50) produzido pela empresa APPLY não era o que embasou a reavaliação efetuada.

Essa prova, contudo, não foi feita.

O Laudo citado na ATA AGE de 28/03/988, fornecido por cópia pela Junta Comercial, é o constante do processo administrativo (fls. 42 a 50), o qual não atende as determinações do artigo 8º da Lei 6.404/76.

Com efeito, o laudo apresentado não se enquadra no conceito de avaliação do investimento feito, já que se refere aos investimentos realizados no Hospital e não no terreno.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

Para ser aceito, o laudo deveria ter avaliado o imóvel, contendo elementos de comparação, conforme determinado pela resolução nº 27, de 05 de fevereiro de 1986, da CVM, abaixo transcrita:

" (...) A Lei nº 6.404 define que os peritos apresentarão laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados. Como é de conhecimento geral, as avaliações podem ser feitas dentro de técnicas, critérios e valores diversos para os mesmos bens, em função de objetivos diferentes que se pretenda.

O IBRACON é de entendimento que o laudo de avaliação, aqui referido deve estar voltado ao objetivo da reavaliação e que, portanto, passe a expressar uma nova base de avaliação de ativos e que se reflète na contabilidade e demonstrações financeiras das empresas. Nesse sentido, deve preservar os demais princípios de contabilidade, especialmente o da continuidade, ou seja, deverá levar em conta o pressuposto da empresa em marcha e considerar a efetiva possibilidade de recuperação dos ativos em avaliação mediante seu uso nas operações.

Por esse princípio, por exemplo, os bens do imobilizado destinam-se a serem utilizados na geração de produtos ou serviços, dentro do objeto social da empresa, e não a serem liquidados e vendidos. A avaliação de tais ativos, dentro desse princípio, devem ser baseada em valor de entrada, o que implica que o valor de custo somente possa ser substituído, mediante reavaliação, pelo valor de reposição no estado em que se encontra.

Em suma, objetiva-se avaliar os ativos em função do seu valor de utilidade ou valor de uso nas condições em que se encontram, voltados à continuidade operacional da empresa. É aplicável, assim, como valor de entrada, o custo corrente de reposição, computado seu desgaste físico e considerado seu valor de utilidade operacional a empresa.

Não se enquadra desse conceito, portanto, eventual valor futuro potencial dos ativos e nem seu valor de saída (valor de venda ou liquidação) já que não se destinam a tal finalidade."

Dessa forma, não contendo as exigências supra mencionadas, não pode ser aceito o laudo anexado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

Em sede recursal, apesar de manter a tese e justificar a falta de apresentação do Laudo na apresentação da impugnação, em decorrência do não atendimento da Junta Comercial, da Comissão de Valores Mobiliário e da própria empresa que teria efetuado a elaboração do Laudo, novamente este não foi apresentado, o que justifica a manutenção do lançamento.

A meu ver, quer pela não apresentação do laudo, quer pela análise do laudo apresentado e anexado ao processo administrativo, a reavaliação efetuada pela recorrente não satisfaz os requisitos exigidos pelo artigo 8º da Lei 6.404/76, que assim estabelece:

"Art. 8º. A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada nomeados em Assembléia-Geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representavam metade, pelo menos do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§1º os Peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhe forem solicitadas".

A contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente, cujo laudo de avaliação não satisfaz as exigências das Leis Comerciais e Fiscais, deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.00485/2003-39
Acórdão nº : 105-15.049

IRPJ – REAVALIAÇÃO DE BENS BASEADA EM LAUDO. *A contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente, cujo laudo de avaliação não satisfaz as exigências das Leis Comerciais e Fiscais, deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.*

A avaliação deve ser feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada em avaliação, que apresentarão Laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.(art. 326, §4º, RIR/80c/c art. 8º§1º, da lei 6.404/76) (Ac. un. da 1ª C do 1 CC nº 101-76.360 – rel. Cons. Raul Pimentel, DOU 1.02.1988, p. 1932 – ementa oficial)

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF